



**APREGOEIRADO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO.**

Pregão Presencial nº 032/2022/FMS/SMS/PMVR.

Processo Administrativo nº 1864/2022/FMS/SMS/PMVR.

**ESSÊNCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MÉDICOS**

**LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.742.856/0001-33, sediada à Rua Pedro Machado de Almeida Lot Vivendas do Lago, nº 182, bairro Jardim Belvedere, Volta Redonda – RJ, CEP: 27.258-602, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109; I, alínea ‘a’ da Lei de Licitações nº 8.666/93, vem respeitosamente apresentar suas,

**RAZÕES RECURSAIS.**

contra a decisão que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja julgada habilitada, como medida de inteira justiça.

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o nº 032/2022, que tem por objeto a prestação de serviços técnico-profissionais para realização de Exames de Histeroscopia Diagnóstica as usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde.

Quanto à insatisfação da Recorrente, esta consiste na decisão da Pregoeira em inabilitá-la sob alegação de desatendimento ao instrumento convocatório, quanto ao item 8.1 (base territorial no mesmo município). Doutro modo, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FCLHA 154  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso são de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no 109, I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, temos que tempestiva é as Razões Recursais.

## III. DO DIREITO.

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 de nossa Carta Magna.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

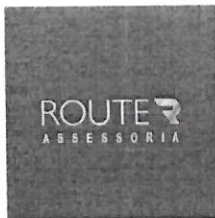
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelos motivos a seguir expostos.



### **3.1- Do suposto desatendimento ao instrumento convocatório.**

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Em que pese a vasta comprovação exigida no instrumento convocatório do processo sob análise, não se pode perder de vista a finalidade da licitação, que é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, reduzindo as oportunidades de escolha para a contratação. As exigências devem ser na exata medida dos termos acima apostos.

Feito o breve introito, denota-se que contrariando a todo o arrazoado, dispôs o instrumento convocatório do certame a seguinte exigência, analise-se:

#### **“8. BASE TERRITORIAL.**

Faz-se necessário que a empresa tenha **base territorial no município de Volta Redonda**, visando facilitar o acesso dos usuários à prestação dos serviços, conforme dispõe o Sistema Único de Saúde – SUS, considerando, ainda, que o tratamento fora do domicílio refletiria em custo adicional para o cidadão e/ou município”. (*Grifo nosso*).

Ocorre que, conforme restará demonstrado, tal exigência como condição de habilitação é descabida e ilegal, sendo admitida, contudo, que tal imposição fosse feita a partir da assinatura do contrato, por exemplo, e desde que



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 156  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



respaldada na análise técnica devidamente fundamentada e justificada aos autos.  
Doutro modo, nada disso fora observado pela Administração.

Isto posto, conclui-se que, carece de supedâneo legal a exigência de base territorial no município, vez que não há demonstração técnica concluindo pela viabilidade da referida exigência, cerceando a participação ao procedimento licitatório e restringindo a competitividade. Note-se, a imposição é **IRREGULAR**.

Consubstanciando a isto, o Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara, tem-se o seguinte julgado, analise-se:

*"9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso).*

O Acórdão 1176/2021, *in verbis*:

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)*

Ao encontro, enfatiza-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”.

Isto posto, uma exigência como a de um ponto de atendimento em localidade específica, como no caso do processo administrativo em comento, pontual se faz que minimante viesse acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

E mais, em que pese a larga demonstração da irregularidade cometida pela Administração ao exigir base territorial, a Recorrente comprovou através da documentação juntada no certame que a prestação do serviço seria realizada na base territorial do Município de Volta Redonda.

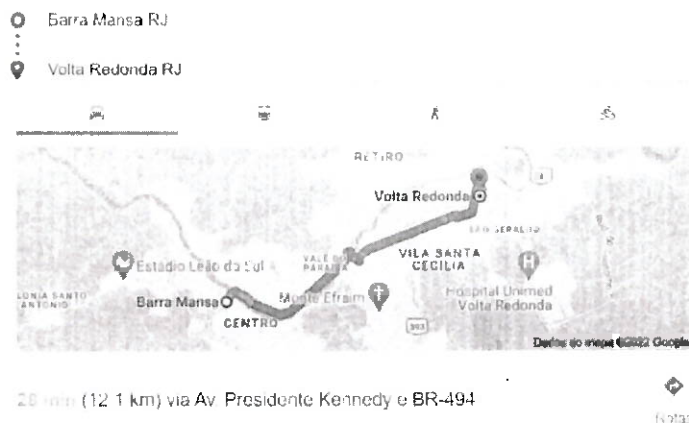




PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 158  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pontual ainda frisar acerca da proximidade da sede da Recorrente à data do certame, analise-se:



Ora, tão somente 12,1 (doze virgula um) km ensejaram a inabilitação da recorrente. Se considerarmos uma cidade com maior número populacional, tal distância é percorrida, a título de exemplo, por um aluno até a escola mais próxima, ou de um paciente até uma unidade básica de saúde. Assim sendo, é perceptível que não há uma distância considerável para justificar a inabilitação da recorrente.

Com todas as demonstrações de que a exigência é irregular e demasiadamente desarrazoada, insta esclarecer acerca da alteração realizada no Contrato Social da recorrente, quanto ao seu endereço, tendo agora como sede à Rua Pedro Machado de Almeida, nº 182 Lot Vivendas do Lago Jardim Belvedere, CEP 27.258-602. Ora, mesmo sendo inoportuna a exigência de base territorial, visando o bom trato com esta Administração, providenciou a recorrente as alterações (sede), a fim de atender ao instrumento convocatório, veja-se:



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
 FOLHA 159  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**JUCERJA**

Nome (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

33.2.1204231-6

tipo jurídica

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa



Nº do Protocolo

19-2022/883967-0

JUCERJA

Último arquivamento:

00004947310 - 10/06/2022

NIRE: 33.2.1204231 6

ESSENCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Boleto(s):

Hash: 25CBA8EA-DA5B 425D A37A 48A720B2FBFC

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

Nome  
 ESSENCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MÁRCIA VALÉRIA DA PAIXÃO JOÁRY SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005192163	46.742.856/0001-33	Rua PEDRO MACHADO DE ALMEIDA (LOT VIVENDAS DO LAGO) 182	JARDIM BELVEDERE	Volta Redonda	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.742.856/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/2022
RAZÃO SOCIAL ESSENCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MEDICOS LTDA		
FUNÇÃO SOCIAL DO RESPONSÁVEL JURÍDICO ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO DE EMPRESA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOCAL DO REGISTRO R PEDRO MACHADO DE ALMEIDA LOT VIVENDAS DO LAGO	CEP 182	COMPLEMENTO
CEP 27.258-602	Bairro/CEP JARDIM BELVEDERE	MUNICÍPIO VOLTA REDONDA
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO W2010@UOL.COM.BR	TELEFONE (21) 8818-1111
ESTADO FEDERAL DO RESPONSÁVEL JURÍDICO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/06/2022

*Handwritten signature*



Neste viés, denota-se o cumprimento INTEGRAL da exigência aposta ao instrumento convocatório e ainda, amoldando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União, pois conforme julgados acima colacionados, a exigência de base territorial só é cabível desde que devidamente justificada e, **como critério de contratação, JAMAIS, HABILITAÇÃO.**

Não é demasiado registrar que para se ter uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, dentro das possibilidades e desde que não afete a legalidade, dar **efetividade à ideia de desburocratização**, devendo rechaçar **formalidades excessivas**. Assim, o objetivo por trás dos certames licitatórios se instrumentaliza com a concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, de modo que o formalismo extremado acaba por frustra essa finalidade. Embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque necessita estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - '*pas de nullité sans grief*', como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248).

Imperioso se trazer à baila, julgado acerca do tema, *in verbis*:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo





as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” .

**(Acórdão 2302/2012-Plenário Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).**

Tem-se aqui demonstrada a necessidade de não se perder de vista o objetivo da licitação pública, qual seja, a satisfação do interesse público.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Por todo o exposto, considerando a afronta aos preceitos que regem a seara administrativa, pontual se faz a que a Administração reveja seus atos, anulando-os, vez que eivados de vícios estão, conforme acima restou demonstrado.

Em vista disso, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal assim asseveram, colacionam-se:

*“346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.*

[...]

*“473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”*

De rigor, portanto, o que se busca através do presente Recurso é que a Administração reveja seus atos, reformando a decisão que inabilitou a Recorrente, vez que esta atendeu com excelência as exigências enfeixadas em edital.



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 162  
TOMADA DE PREÇOS PERMANENTE DE LICITAÇÃO



#### IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da Suplicante.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Volta Redonda - RJ, 08 de dezembro 2022.

*Renan Rocha Soares - CPF: 002.550.487-85*  
**ESSENCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**46.742.856/0001-33**  
**ESSENCIA HISTEROSCOPIA E**  
**SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
Largo 9 de Abril, N°27 SL 217  
VILA SANTA CECÍLIA - CEP: 27.260-830  
VOLTA REDONDA - RJ



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RÚBRICA
Número	Exercício	Folha	DCRAA/SMS
1864	2022	163	

Volta Redonda, 09 de dezembro de 2022.

De: DCRAA/SMS

Para: CPL/SMS

Considerando o Recurso interposto pela empresa Essência Histeroscopia e Serviços Médicos LTDA fls. 152 a 162, segue as informações complementares referente ao item 8.1. – “BASE TERRITORIAL”, que justificam

5.1- Um gestor não pode “invadir” o espaço territorial de outro, para realização das ações de controle, avaliação, auditoria, inspeção sanitária, etc., pois isso é de competência do Gestor local, conforme Resolução nº 03 de abril de 1994 a Comissão Intergestores Tripartite recomenda em reunião realizada no dia 14 de abril de 1994, a CIT considerando:

- A Lei 8.666/93, que dispõe sobre a realização de licitações no âmbito do setor público federal, estadual e municipal;
- A portaria nº 1286/93-MS, que dispõe sobre os modelos de contratos a serem utilizados nas contratações de serviço de saúde;
- O modelo assistencial proposto para a organização do Sistema Único de Saúde - SUS deve obedecer aos princípios da regionalização e hierarquização, com complexidade crescente; resolve recomendar que os gestores municipais, como regra geral, não procedam compra direta de serviços a prestadores de outros municípios, tendo em vista que tal procedimento fere os princípios hierarquização e regionalização do SUS.

5.2- Outro fator que interfere na contratação de serviços fora da base territorial do contratante é a impossibilidade de realização de faturamento no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/DATASUS/MS, pois só pode ser processado no município onde o CNES da empresa estiver cadastrado.

Quando ocorre a contratação do serviço em base territorial fora do domicílio da contratante o dispêndio financeiro ocorrerá exclusivamente por conta do tesouro municipal, não cabendo neste caso pagamento com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - MS, por não constar base de dados do DATASUS informações quanto ao serviço realizado, e mesmo se optássemos por cadastrar o prestador como terceiro dos solicitantes públicos para operacionalizar o faturamento no SIA/SUS, situados em local com distanciamento menor do que 50 Km para não caracterizar tratamento fora do domicílio, haveria solicitação de condução ao município, mediante ao fato de que o procedimento prevê sedação, o que aumentaria os gastos públicos.

5.3- A empresa deverá ser cadastrada no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, pois este é a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. A Portaria nº 1.646 do Ministério da Saúde, de 02 de Outubro de 2015 afirma no seu art. 4º: "O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo proceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações".

"O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS)".

Atenciosamente,

Sheila Dias Rodrigues Filgueiras

Diretora DCRAA/SMS



**TEMA:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 032/2022/FMS/SMS/PMVR

**OBJETO:** Prestação de serviços técnico-profissionais para realização de Exames de Histeroscopia Diagnóstica as usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo 01 deste edital.

**PROCESSO:** 1864/2022/SMS/PMVR

**RECORRENTE:** ESSÊNCIA HITEROSCOPIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**PREGOEIRA:** Shenise Gomes Quintino de Azevedo

Em resposta diante de todo o exposto apresentado pela empresa **ESSÊNCIA HITEROSCOPIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal o motivo quanto à insatisfação na decisão da Pregoeira em inabilitá-la sob alegação de desatendimento ao instrumento convocatório, quanto aos item 8.1 (base territorial no mesmo município), conforme (fls. 152 a 162) anexada aos autos.

**Segue Análise desta Pregoeira:**

Considerando dos expostos e os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, por se tratar de exclusivamente inabilitação baseada na análise técnica esta pregoeira, encaminhou o presente pedido ao setor solicitante DCRAA/SMS/PMVR, para conhecer e manifestar, conforme anexo (fls. 163). Segue:

Um gestor não pode "invadir" o espaço territorial de outro, para a realização das ações de controle e avaliação, auditoria, inspeção sanitária, etc., pois isso é de competência do Gestor local, conforme Resolução nº 03 de abril de 1994.

O modelo assistencial proposto para organização do Sistema Único de Saúde – SUS deve obedecer ao princípio da regionalização e hierarquização, com complexidade crescente ; resolve recomendar que os gestores municipais, como regra geral, não procedam compras direta de serviços a prestadores de outros municípios, tendo em vista que tal procedimento fere os princípios hierarquização e regionalização do SUS.

Outro fator que interfere na contratação de serviços fora da base territorial do contratante é a impossibilidade de realização de faturamento no Sistema de Informação Ambulatorial -



SAI/DATASUS/MS, pois só pode ser processado no município onde o CNES da empresa estiver cadastrada.

Diante das informações contidas na análise do pedido feito pela Diretora do DCRAA/SMS, esta Pregoeira, sugere a **improcedência** do pedido Recurso Administrativo.

Em, 14 de dezembro de 2022.

**SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO**  
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR





**À Pregoeira - Shenise Gomes Quintino de Azevedo**

De acordo com as informações do parecer técnico do DCRAA/SMS/PMVR (fls. 163) e entendimento desta Pregoeira (fls. 164), decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESSÊNCIA HISTEROSCOPIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 19 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Secretária Municipal de Saúde  
PMVR